

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:
COMISSÃO XXVIII
Legislação e Justiça I - Emendas
Constitucionais**

Quanto ao documento 066.

Oriundo do(a):

Sínodo Paulistano.

Ementa:

Proposta de Emenda Constitucional, do Art. 49 da CI/IPB..

O SC/IPB - 2014 resolve:

1. Tomar conhecimento;
2. Atender nos seus termos;
3. Baixar aos presbitérios.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2014.

Relator: Rev. Ageu Cirilo de Magalhães Junior
Sub-relator: Presb. João Jaime Nunes Ferreira



Igreja Presbiteriana
do Brasil

PROTOCOLO No **CXXIII**

Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB

Data: 21/08/2014



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SECRETARIA EXECUTIVA
Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
19 a 26 de Julho – Natal/RN

Belo Horizonte, 19 de abril de 2014.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Reunião Ordinária 2014

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sinodo Paulistano oriundo do Presbitério Suleste Paulistano

Assunto: Proposta de Emenda Constitucional, do Art. 49 da CI/IPB.

Anexos:

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Juarez Marcondes Filho
Secretário Executivo do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 066
Destino: Comissão XXVIII

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB
Data: 19/07/2014



Sínodo Paulistano

Organizado em 04 de agosto de 2012

SE- Rev. Cleuton Fernandes da Silva

Rua Curuena, 75 - Bl 01 Aptº 134 São Paulo - SP

CEP 03380-160

Ofício N.º 34/2014
10/03/2014

São Paulo, 10 de Março de 2014

A Secretaria Executiva do Supremo Concílio da IPB

MD Secretário Executivo do Supremo Concílio da IPB

O Sínodo Paulistano reunido extraordinariamente no dia 08 de março 2014, atendendo o que determina a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil em seus artigos 63, 70 letra 'J', 94 letra 'h', resolveu encaminhar, aprovando integralmente, a proposta do documento oriundo do Presbitério Sudeste Paulistano à Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB o pedido de emenda do Artigo 49 da CI/IPB extinguido a Jubilação Compulsória.

Sendo o que tínhamos a officiar despedimo-nos no amor de Cristo Jesus.

Reverendo Cleuton Fernandes da Silva

Secretário Executivo

DOC 8
08/08/2014



PRESBITÉRIO SULESTE PAULISTANO – PSPL
Organizado em 24 de setembro de 2011
Sinodo Paulistano

Ofício N.º
52/2013

Sinodo Paulistano - SPL
DOCUMENTO N.º 08
Destino: PLENARIO
APROVADO em 10/08/2013
81 2/14
<i>[Handwritten signature]</i>

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.
Ao Sinodo Paulistano
Atenção do Muito Digno Secretário Executivo
Reverendo Cleuton Fernandes da Silva
Prezados irmãos,
Saudações em Cristo Jesus

O Presbitério Suleste Paulistano aprovou em sua reunião do dia 5 de outubro de 2013 enviar ao Supremo Concílio, via Sinodo Paulistano, proposta para o Supremo Concílio da IPB emendar o Artigo 49 da CI/IPB extinguindo a Jubilação Compulsória.

Sendo o que tinha a informar aos amados irmãos solicito que se manifestem quanto ao apoio solicitado.

Fraternalmente em Cristo Jesus
Reverendo Paulo Bronzeli
Secretário Executivo do PSLP

*Apresentado em seus termos
Bom dia, 4/11/13
Esp. 10/10/13 João*

DOC. N.º XXIII

PRESBITÉRIO SULES TE PAULISTANO – PSLP

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DOCUMENTO N.º _____

Quanto ao Documento N.º ⁵⁴56 do Conselho da IP Sapopemba Proposta
Emenda do art. 49 da CIPB – Extinção da Jubilação Compulsória de
Ministro da IPB _____

O Presbitério Suleste Paulistano resolve: _____

- 1 – Tomar Conhecimento;
- 2 – receber e encaminhar ao SC, via Sínodo, conforme art. 70, alínea “i” da CIPB;

Sala das sessões, São Paulo, 05 de Outubro de 2013.

A Comissão

Presb. Farfel Demostenes dos Santos de Arruda _____

Rev. Mauricio Cardille _____

Rev. Paulo Bronzelli _____

Presb. Eliaquim Rogério de Oliveira _____

DOC. N.º 56
Yaku
reunio de Pastores e
fórum

São Paulo, 18 de setembro de 2013

Ao Presbitério Sudeste Paulistano

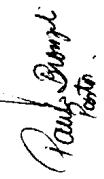
Prezados irmãos
Saudações Cristãs

Ref. JUBILAÇÃO DE MINISTRO

O Conselho da Igreja Presbiteriana de Sapopemba resolveu encaminhar a este Concílio para considerações e possível aprovação o Documento que propõe a extinção da Jubilação Compulsória de Ministros da IPB

Sendo o que tínhamos a informar, despedimo-nos fraternalmente.

Presbítero João Edson Andrade
Secretário do Conselho



João Edson Andrade
Pastor

São Paulo, 12 de setembro de 2013

Ao Conselho da Igreja Presbiteriana de Sapopemba

Ref.: JUBILAÇÃO – Encaminhar ao Presbitério Suleste Paulistano proposta de emenda do Artigo 49 da CI-IPB

Considerando:

1. Que, atualmente, a jubilação é compulsória na IPB tendo como critério a idade de 70 anos de vida;
2. Que a Igreja Presbiteriana do Brasil é uma “federação de igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos” (Art. 1º, CI-IPB);
3. Que, dentre outras coisas, a IPB tem por finalidade “ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade” (Art. 2º, CI-IPB);
4. Que a Palavra de Deus reconhece os Ministros do Evangelho com os títulos de “Bispo, Pastor, Ministro, Presbítero ou Ancião, Anjo da Igreja, Embaixador, Evangelista, Pregador, Doutor e Despenseiro dos Mistérios de Deus” (Art. 30, parágrafo único, CI-IPB);
5. Que “a autoridade dos concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções, que, contrárias à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes.” (Art. 69, CI-IPB);
6. Que compete aos concílios “dar testemunho contra erros de doutrina e prática” e “exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus” (Art. 70, alíneas “a” e “b”, CI-IPB);
7. Que no ato da ordenação o ministro reafirma a sua “crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus” (Art. 33, PL-IPB);
8. Que a palavra “Presbítero”, que define a forma de governo e o nome da nossa Igreja, significa “ancião”;
9. Que a Bíblia promete que os justos na velhice “darão ainda frutos, serão cheios de seiva e de verdor” (Sl 92.14);
10. Que os cabelos brancos dos justos são chamados na Bíblia de “coroa de honras” (Pv 16.31);
11. Que as Escrituras dão testemunho de diversos servos do Senhor com ministérios frutíferos após a juventude, tais como Abraão, Moisés, Daniel, Pedro, Paulo, etc.;
12. Que no “Livro de Ordem da Igreja Presbiteriana do Brasil”, antigo documento normativo que regulamentou a Igreja desde a sua fundação em 1859 até 1938, nada havia sobre jubilação;
13. Que na Constituição de 1938 a jubilação foi criada, todavia, sem caráter compulsório e com ajuda de sustento ao jubilado: “Art. 53 – O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade ou invalidez. § 1º – O Presbitério processará a jubilação, fixando, juntamente com o Supremo Concílio, a quota de sustento e com este colaborando no respectivo pagamento. § 2º –

Doc. N.º 56

Falecendo o jubilado, reverterá a sua pensão à viúva, enquanto permanecer nesse estado, e aos filhos menores ou inválidos." (CI de 1938);

14. Que em 1951, com a nova Constituição, foi criado o caráter compulsório da jubilação e retirado o sustento previsto para a ajuda do jubilado e de sua família;

15. Que, de acordo com a Palavra de Deus, não há limite de idade para o exercício do presbiterato, seja ele docente ou regente;

16. Que, por não ser bíblica, a jubilação tem gerado sofrimento e dor em muitos pastores e em suas famílias;

O Conselho da Igreja Presbiteriana de Sapopemba resolve enviar ao Presbitério Suleste Paulistano para sua consideração e se aprovar enviar ao Supremo Concílio da IPB, via Sinodo Paulistano a seguinte proposta de emenda do Art. 49 da CI-IPB:

Supressão do parágrafos 2º, 4º e 5º do Art. 49, ficando assim a nova redação:

Art. 49. O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez.

§ 1º. Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.

§ 2º. A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.

§ 3º. Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

JUBILAÇÃO – JUDICAÇÃO

Treze de junho de noventa e nove,

Aniversário triste dos setenta.

Data que o tempo longo não remove:

Jubililar é matar com morte lenta.

Retirar um pastor do ministério,

Quando mais sábio e muito mais maduro,

Não é procedimento justo e sério,

Sem fundamento bíblico seguro.

Deixar o jubilado à própria sorte,

Sem ónus para a Igreja, sem suporte,

Depois de tantos anos de penúria,

É gesto desumano e triste injúria,

É jogar no ostracismo dos horrores

Quem foi servo dos servos: seus amores.

Rev. Onezio Figueiredo

Junho de 2009